

**ADOLESCENTE E SEU ATO INFRACIONAL: ENTRE DIREITOS
FUNDAMENTAIS E ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**
*TEENAGER AND HIS INFRACTION ACT: BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS
AND SOCIO-EDUCATIONAL SERVICES*

*Roberto Diniz Saut**
*Rosa Maria Lemos Ruthes***

Resumo: A reflexão sobre o adolescente, o ato infracional sob a perspectiva da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, conhecida como Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) insere-se na preocupação do atual momento em que os governos federal, estaduais e municipais se obrigam à implementação do Plano de atendimento Socioeducativo. Parte-se de considerações gerais sobre direitos fundamentais, com uma sequente relação entre direito fundamental e proteção integral. O trabalho prossegue com uma abordagem sobre o ato infracional e o adolescente, terminando com as reflexões sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Trabalha-se assim, a perspectiva da relação de direito fundamental com a proteção integral para caracterizar dimensões do adolescente e do ato infracional, sob o paradigma da proteção integral das medidas socioeducativas, evidenciadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ampliados sob novos conceitos da efetividade do atendimento Socioeducativo no âmbito da reintegração do adolescente à ética da convivência familiar e comunitária, sob a visão do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Adolescente. Ato Infracional. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Proteção Integral.

Abstract: The reflection about the teenager, the infraction act on the Law perspective 12,594, of January 18th, 2012, known as the Law of SINASE (National System of Socio-Educational Services) is part of the concern of the present moment in which federal, state governments and municipal undertake the implementation of

* Professor de Direito da Infância e Adolescência do Curso de Direito da Infância e Adolescência do Curso de Direito. Mestre em Direito. Coordenador do Programa de Extensão Defesa Articulada dos Direitos e Garantias Fundamentais. Universidade Regional de Blumenau (FURB). Rua Antônio da Veiga, 140, Blumenau – SC, 89030-080. E-mail: igca@furb.br.

** Conselheira Tutelar em Blumenau-SC. Bacharel em Direito pela FURB. Integrante do Projeto Assessoria Cidadã à Conselhos Tutelares da Universidade Regional de Blumenau (FURB). E-mail: rosalemos621@gmail.com

the Socio-care plan. It starts with general considerations on fundamental rights, with a sequential relationship between fundamental rights and full protection. The work continues with a discussion of the offense and the teenager, ending with reflections on the National System of Socio-Educational Services. Work is thus the prospect of the fundamental right relationship with full protection to characterize adolescent dimensions and the offense, under the paradigm of full protection of social and educational measures, evidenced by the Child and Adolescent Statute and expanded under new concepts Socio-effectiveness of care within the reintegration of adolescent ethics of family and community, under the vision of the National Socio-Educational Services Plan.

Keywords: Fundamental Rights. Teenager. Offense. National System of Socio-Educational Services. Integral protection.

1 INTRODUÇÃO

A procura temática envolve sempre o desejo de se estudar assunto que possa apresentar certa inquietude, principalmente, quando se parte de um direito positivo que propõe ações de mudanças neste caso, de mudanças de condutas do adolescente em conflito com a Lei ou autor de ato infracional. Assim, sob o método indutivo, e com pesquisas em autores, no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e na própria Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012, sem o esquecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, procura-se enfatizar, no desenvolvimento da reflexão, a caracterização dos direitos fundamentais, que se constituem base principiológica e de diretrizes a todos os objetivos e ações do atendimento Socioeducativo ao adolescente autor de ato infracional.

Por se entender que os direitos fundamentais situam-se como imprescindível na abordagem que se relaciona ao sujeito de direito adolescente, mesmo enquanto autor de ato infracional, e até em função dessa realidade de conflito com a Lei, se possibilita considerações iniciais desses direitos, tidos humanos, e inscritos na Constituição Federal, já porque ao apreciar conceitos e reflexões sobre adolescente, ato infracional e atendimento socioeducativo, parece se reconhecer que a prática dos direitos fundamentais é um discurso para aqueles que não se

influenciam na relação com o ato infracional, quando é extremamente importante a relação direitos fundamentais-adolescente-ato infracional e atendimento socioeducativo.

Por tais motivos a proposta é de compor uma sequência de pensamentos com base no advento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que vem regulamentar a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, em sua introdução busca revelar a importância do Atendimento Socioeducativo porque reforça o rompimento da Doutrina de Proteção com a Doutrina da Situação Irregular do Código de Menores de 1979, efetivado pela Constituição Federal e pelo ECA. A leitura da Lei 12.594/12 (SINASE) demonstra o quanto é preciso implementar uma política socioeducativa com avanços metodológicos e pedagógicos de gestão democrática e intersetorial.

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente proporcionou avanços no ordenamento jurídico, mas sua operacionalização parece ainda fragilizada no âmbito da política de atendimento socioeducativo para o adolescente autor de ato infracional. Desde 2002 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com a Secretaria de Direitos Humanos do gabinete da Presidência (SDH-PR) vinha realizando encontros com vários parceiros na construção de uma lei de execução de medidas socioeducativas, sendo o que aconteceu em 2012. Essa preocupação de enfatizar adolescente-ato infracional-sistema socioeducativo-direitos fundamentais passa a ser o cuidado e atenção da sociedade política e da sociedade civil, como se deduz da lei, com o universo dos 25 milhões de adolescentes, na faixa de 12 a 18 anos incompletos, e suas desigualdades sociais. Trata-se de preocupação com aqueles que se encontram na relação com o sistema socioeducativo, significando uma média de 107.607 adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto e de privação de liberdade, conforme a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), em 2012.

2 PERSPECTIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O acontecer do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com inspiração na Declaração e na Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (ONU), mas no interno constitucionalismo brasileiro, pelo advento da Constituição da República Federativa do Brasil

(CF), além de significar uma resposta aos anseios da sociedade brasileira, teve significativa influência dos princípios e das diretrizes dos Direitos Humanos, em tese da Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, da ONU. Por tal motivo, antes que se adentre à reflexão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e consequentemente do adolescente em relação ao seu ato infracional, é importante ter-se notícias sobre os Direitos Fundamentais. Nesse particular pode aparecer a dúvida sobre qual diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, pois ora no direito brasileiro constitucional e nos movimentos sociais se fala em Direitos Fundamentais, ora em Direitos Humanos. Interessante que Sarlet (2001, p. 31) chama atenção que o universo das escritas usam expressões que indicam sentidos idênticos a exemplo de direitos humanos, direitos do homem, liberdades fundamentais, direitos humanos fundamentais. Entretanto, ao se ter a necessidade de se ater ao caráter constitucional que revela a questão dos direitos humanos, se for uma Constituição tida democrática, compreende-se que Sarlet (2001, p. 33) possa ter razão ao dizer que “a distinção entre (direitos humanos e direitos fundamentais) é de que o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”.

Essa discussão parece ser sem sentido. Parece, mas não é. Por quê? Pelo fato de que pode o Estado em seu constitucionalismo absorver ou não Direitos Humanos da Declaração Universal da ONU (Nações Unidas). Já se teve oportunidade de ver, por exemplo, que a Constituição Federal de 1967 deixou a desejar sobre alguns eixos dos Direitos Humanos.

Verifica-se, no entanto, que o Brasil, em sua Carta Magna de 1988, pelo art. 5º e em vários outros artigos recepciona os princípios e diretrizes dos Direitos Humanos Universais passando a denominá-los Direitos Humanos, como prevalência dos mesmos (art. 4º, inciso II) e Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º a art. 17).

Essa questão parece se transformar, conforme Barroso (2009, p.372), em uma base principiológica da supremacia da Constituição. E todas as normas jurídicas infraconstitucionais, em seus conteúdos de conduta, proposições e organizações, devem se ater ao fundamento constitucional dos Direitos Fundamentais.

A perspectiva dos Direitos Fundamentais numa Constituição, e, num Estado Democrático de Direito, no mínimo faz com que conceitos do Direito, a exemplo de direito subjetivo, que faculta o cidadão, a cidadã a exigir seu direito-norma declarado objetivamente na lei, possam ter efetividade na concretude das relações familiares, comunitárias, societárias, estatais, nacionais e internacionais, como bem demonstram as leituras possíveis no garantismo de Ferrajoli (2002).

Veze se pergunta: mas qual o fundamento do próprio direito fundamental? Na procura de respostas pode-se dizer que é a necessidade de se ter um parâmetro à vida humana, por exemplo, a liberdade; pode-se dizer também que o parâmetro seja a igualdade; outros dirão que o parâmetro é a solidariedade humana; ainda há quem possa dizer que o parâmetro é a necessidade humana ou para outro lado a consciência humana sobre sua realidade. Na verdade, tudo isso pode estar incluído no que Marmelstein (2011, p. 20) manifesta como conceito de Direitos Fundamentais:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Nesse conceito de Marmelstein, destacam-se dois eixos instigantes de reflexão, principalmente quando a intenção e da relação direitos fundamentais e adolescente em conflito com a lei, objeto desta reflexão na dimensão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: o primeiro é o eixo reflexivo sobre a dignidade humana, e, o segundo sobre a limitação do poder, porque garantidos, os dois eixos, no corpo da Constituição Federal.

No que se diz respeito à dignidade da pessoa humana, releve-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, anuncia que família, comunidade, sociedade em geral e poder público, portanto “todos” devem jamais se esquecer que a lei traz o caráter coercitivo do poder estatal soberano, e portanto, que o ECA ao expressar que a efetivação dos direitos fundamentais infante-juvenis, e por excelência, o direito à dignidade, leva a “todos” a compreenderem que a dignidade humana integra-se como imprescindível ao que o ECA inclui

como à condição peculiar de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de que fala também o art. 3º do ECA.

Em dois artigos do ECA aparece o conceito de dignidade: no art. 3º, afirmando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que deve ser-lhes assegurado todas as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento biopsicossocial, moral e espiritual em condições de liberdade e de “dignidade”. Já no art. 4º a dignidade reaparece, porém na relação do dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em não apenas citá-la, declará-la, anunciá-la, mas garanti-la ao adolescente, no caso, aquele em conflito com a lei. E nessa circunstância de garantia do coletivo ao individual de se ter a dignidade como fundamento, a prioridade de garantia é expressa em lei, portanto, a primazia de proteção e socorro (art. 4º), a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (art. 4º), ou de preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas (art. 4º), só podem ser tidas como princípios e diretrizes porque banhadas na sua fundamentação pelo princípio básico da dignidade.

Por outro lado e completando a essência do conceito de dignidade, aparece o conceito de limitação do poder. No Estado de Direito, ou, nos termos da CF, no Estado Democrático de Direito, a norma jurídica, neste caso constitucional, de conteúdo universal, obriga não apenas a sociedade, mas também o Estado. A atender com limitação de poder, para não cair na arbitrariedade de decisões. Portanto, sociedade e governo não que entender que o ECA e o SINASE, quando autorizam mobilização e a participação do adolescente em sua responsabilização por algum ato infracional, vão restringir direitos do adolescente, mas sem o uso da arbitrariedade. Assim, a mobilização e a participação do adolescente inserem-se como confronto entre a liberdade constitucional de vida autônoma e não poder do Estado em não intervir na liberdade, a não ser quando a liberdade do adolescente conflita com a lei, que é universal, geral e abstrata. O poder do Estado limita-se, portanto, aos ditames da lei.

Para além dessa conceituação e abordagem, talvez seja interessante, ao se falar em gerações: criança geração; adolescente geração; jovem geração; adulto geração e idoso geração, essa vertente teórica de geração, também foi trazido ao Direito. E se fala em conquista de Direitos e suas gerações, isto é, geração dos direitos, que dá para fazer em paralelo ensaísta entre

geração de direitos na humanidade e geração de direitos na individualidade do ciclo de vida do adolescente, no dizer de Saut (2014, p. 3). Para este autor a geração de direitos fundamentais de primeira geração (ÂNGELO, 1998, p. 24), tida como direitos individuais e políticos, pode ser compreendida comparativamente à situação da criança que se inicia à liberdade de suas relações com a outra criança em seus contratos pessoais do brincar coletivamente e também de a criança iniciar escolhendo autonomamente seus desejos e suas preferências.

Na sequência em Ângelo (1998, p. 25), os direitos são tidos de segunda geração em que a humanidade passa a ter direitos fundamentais de direitos econômicos, sociais e culturais. Para Saut (2014, p. 4), essa dimensão dos direitos sociais lembram a criança mais crescida, já falante e articuladora pela palavra e pela necessidade, incluir-se no espaço convivencial familiar e comunitário de possibilidades igualitárias sócio-econômicas de direito ao melhor direito de vida individual e coletiva.

No âmbito dos Direitos Fundamentais de terceira geração, como direitos de solidariedade ou fraternidade, ou sejam, direitos à paz, direito ao meio ambiente, direito à comunicação, entre outros, (ÂNGELO, 1998, p. 25) lembra para Saut (2014, p. 6) que há um momento da criança, já no ensino fundamental em que a criança inclui-se na educação de valores morais de sua necessária atitude solidária de uma democracia escolar em compartilhar tarefas, brincadeiras, informações, responsabilidades escolares, no âmbito do direito a um meio ambiente sustentável, também de sua responsabilidade.

No que diz respeito à quarta geração dos direitos fundamentais, ou seja, a geração da democracia, da informação e do pluralismo (ÂNGELO, 1998, p. 26), o autor Saut (2014, p. 7) evidencia que o adolescente, tão logo seu ciclo de puberdade o faz se encontrar, também o projeta a uma ânsia de liberdade e democracia, no âmbito da diversidade e das múltiplas informações, a exemplo da democracia que observa a adolescente na bioética e na virtualidade, além de se projetar o adolescente à autonomia do seu viver na amplitude de sua sociedade.

Nessa dimensão e perspectiva releve-se que não se pode conceber falar em adolescente em conflito com a lei, ou na qualidade de autor de ato infracional excluído dos conceitos e reflexões que envolvem os direitos fundamentais. Nesse sentido insiste Ishida (2008, pp. 13-14) que:

As normas do Estatuto da Criança e do Adolescente tencionam à proteção de direitos fundamentais da criança e do adolescente, adotando-se a doutrina da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse ponto, como um microsistema jurídico, cria mecanismos de amparo e proteção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes instrumentos efetivos de defesa.

Essa dimensão compreensiva de Ishida possibilita adentrar-se à reflexão do adolescente e a seu direito a proteção integral, na visão dos direitos fundamentais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz ao Direito Interno Constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1959 e o Conteúdo orientador da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, também das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Mesmo que a Convenção tenha a data de sua edição em 1989, nas Nações Unidas, a Constituição Federal brasileira, que data de 1988, já incorporou no seu artigo 227 o direito fundamental à proteção integral como propriedade absoluta e como dever da família, da sociedade, e do Estado sua garantia. É que os Constituintes, assessorados pelos movimentos sociais, incluindo o dos meninos e meninas de rua e seus protagonistas acompanharam a evolução dos novos direitos da criança e do adolescente espaço das Nações Unidas. Diz o artigo 227 da Constituição Federal que:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este artigo da Constituição Federal contempla, pois, a Doutrina da Proteção Integral enquanto o sentido amplo dos Direitos Fundamentais à Proteção Integral da Criança e do Adolescente, decodificação entre todos os direitos fundamentais tidos em seu corpo jurídico, entre vida, saúde, alimentação, e os demais acima citados pelo caput do artigo 227. Da mesma forma a artigo insiste em que criança e adolescente passam a ser sujeitos de direitos desses

direitos fundamentais, e, sem que família, sociedade, e Estado possam considera-los como seres se discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parece ressaltar-se que a Constituição Federal se preocupa em demonstrar que não basta assegurar direitos fundamentais com absoluta prioridade, enquanto proteção integral, mas também quer evitar que a convivência familiar e comunitária não seja alvo de discriminação, violência, negligência, crueldade e opressão, fato esse, se ocorresse tornaria tais convivências espaço do anti-direito. Nessa direção, Lyra Filho, que chama a atenção que no universo jurídico pode ocorrer o direito e o anti-direito, seja no teor da Lei, seja na aplicação da Lei, seja na omissão da Lei, seja na ameaça contra princípios da Lei. Afirma Lyra Filho (2011, p. 8):

A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Anti-Direito: isto é, Direito propriamente dito, reto, correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos oportunista do poder estabelecido. A identificação entre Direito e Lei pertence, aliás, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições que o poder atende ao povo em geral e, tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo direito a procurar além e acima da lei.

Esta forma de pensar em Lyra Filho traz a verdade que, também, mesmo que a Lei determine direitos fundamentais, no caso presente, à criança e, em especial ao adolescente, por exemplo, autor de ato infracional, a aplicação da lei de forma invertida ao seu conteúdo ético ou a omissão da aplicação da Lei pode significar o anti-direito. Apenas para dimensionar essa relação com a proteção integral, à título de se compreender direito e anti-direito no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no caso do ato infracional de Adolescente, acontece quando o judiciário determina a internação provisória de adolescente apreendido, até 45 dias, para exarar medida Socioeducativa sob princípios do ECA e do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e o adolescente acaba permanecendo para além de 45 dias, o que configuraria internação, privação de liberdade, como anti-direito, rasgando-se, inclusive, a o direito à ampla defesa, que, se houve, tornou-se vazia.

Importante salientar que o direito fundamental à proteção integral, no amplo sentido de doutrina da proteção integral, é um direito imprescindível à existência do ser humano, criança e adolescente, como o direito de propriedade absoluta, dada inclusive à peculiar condição etária em que se infiltram esses sujeitos de direito, nos eu desenvolvimento biopsicossocial. Mas essa

perspectiva não nasceu, assim, do nada, tem uma história de conquista de direitos e uma caminhada da humanidade em considerar criança e adolescente em sua integralidade de direitos. Importante lembrar para que, a intenção de incluir a criança e o adolescente na proteção especial vem de documentos históricos, da Declaração de Genebra de 1924, qual já dizia da necessidade de proteção especial ao infanto-juvenil; da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com seu cuidado de prever assistência e cuidados especiais; da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, documento basilar dessa proteção; da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992 que declara ter a criança direito às medidas de proteção; das “regras mínimas” das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing 1985), que toma o cuidado da dimensão da intervenção legal mínima no conflito com a lei da criança e do adolescente; das “Diretrizes de Riad”, que fala da prevenção da delinquência, juvenil sobre Direitos da Criança e do Adolescente”, conforme se pode ler em Saut (2008, pp. 40 - 42).

E é esta Convenção que vem consagrar a Doutrina da Proteção Integral, em sentido que toda criança e adolescente possam a ser finalmente considerados em seus direitos inerentes, ou seja, “que os direitos inerentes à todas as crianças e adolescentes possuem características específicas à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas públicas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 1996, p.25).

É preciso, então, procurar ter-se a dimensão mais clara da proteção integral, enquanto Doutrina que alimenta o Direito da Criança e do Adolescente. Para Mendez, (1994 p. 97):

Doutrina da Proteção Integral como um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional sendo eles: a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça (Regras de Beijing). As regras mínimas da ONU para jovens privados da liberdade e as Diretrizes da ONU para a administração da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad)

Na verdade o autor posicionou-se apenas na citação dos elos internacionais do Direito que inspirou a Constituição brasileira quanto à proteção integral. Nesse elo internacional

da proteção integral estão os princípios de proteção. Assim, é importante verificar-se que esses princípios internacionais orientam o legislador pátrio. Mas o que vem a ser princípios, pela importância na proteção integral? Para Kaminski (2000 p. 66):

Princípios são a causa primária de tudo, a razão, a base, a doutrina fundamental, a máxima sobre a qual tudo se constrói. Princípios então, representam regras básicas que norteiam o Direito, auxiliando o aplicador da norma na sua ação no dia-a-dia. Os princípios informam a essência das normas, “dizem respeito ao seu conteúdo material, as poderes jurídicos de seus sujeitos e a sua finalidade imediata (Tourinho Filho, 1992, p. 37)”. Os princípios tem uma amplitude maior que a simples letra da norma, uma vez que expressam fundamentos.

Esses princípios que norteiam a proteção integral no Direito pátrio, seja Constitucional, seja estatutário, a exemplo do princípio do atendimento integral, da prioridade absoluta, da facilidade, oportunidade, da inimizabilidade, da promoção, da proteção, da defesa do sujeito de direito, do desenvolvimento, biopsicossocial, da convivência familiar, da brevidade da internação, da mínima intervenção penal, da ampla defesa, do contraditório, da liberdade, da dignidade humana, da igualdade, da legalidade, do vínculo familiar, da presunção de inocência, da reserva legal, da garantia jurídica, da prioridade, da primazia, da precedência, da preferência, da autonomia, da descentralização, da participação, da interpretação social, da municipalização, da prevenção, da proporcionalidade, da atualidade, do respeito, da integração articulada de ações, entre todos os princípios que perpassam o Estatuto da Criança e do Adolescente, têm a significância de fazer com que a aplicação da norma jurídica, no seu sentido coercitivo, seja efetiva e faça a proposta do Direito Fundamental acontecer, e não apenas à uma parte, mas à todas as crianças e adolescentes. É no dizer de Amaral e Silva (1989, p. 10) que se pode ler ao falar de proteção integral sobre esses princípios do ECA:

(...) esse direito especializado não deve se dirigir apenas a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicadas a todos. Como medida de proteção deve abranger os direitos essenciais que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos emanados das Nações Unidas.

Toda essa dimensionalidade da proteção integral não aparece do vazio. Há uma história do desenvolvimento da cultura humana que vai construindo o novo enquanto direito na direção da dignidade humana. Para Pereira (1996 p. 58):

A Declaração dos Direitos Fundamentais de infante adolescência na Constituição Federal de 1988 foi resultado de uma grande mobilização na Assembléia Nacional Constituinte e representou conquista inovadora na história das Constituições brasileiras. Fruto de emendas de iniciativa popular, refletem os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente que então se discutiam por iniciada ONU, a qual veio a ser aprovada em Novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto Lei nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990.

Se bem for observado o Estatuto da Criança e do Adolescente está perpassado por princípios que integram sua espécie de proteção integral a criança e ao adolescente, e, se a criança e ao adolescente sujeito de direito, também ao adolescente outro de ato infracional, que não deixa de ser adolescente, por um ato ilícito, que não deixa de ser sujeito de direito, por estar em conflito com a lei que não deixa de ser protagonista de direito subjetivos por ter se insurgido a um direito objetivo.

4 ENTRE O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

O ECA traz no início do seu conteúdo normativa jurídico que se considera adolescente para efeitos da lei (ECA) “aquele entre doze e dezoito anos de idade”(art 2º do ECA). Esta distinção de “adolescente”, de 12 a 18 anos, em relação a “criança” que é “ a pessoa até doze anos de idade incompletos” (art 2º do ECA) tem a sua justificação, como passagens características da vida humana, e, que para o ECA tem sua relação importante. Assim, o que muito biopsicossocial do ser humano. Nesse sentido é que se pode ter já que para o ECA, ao caracterizar o limite da faixa etária e seu ciclo de vida, prende que o adolescente, por exemplo, quando passa compreende que o adolescente, por exemplo quando passa a se comprometer com conflitos com a lei, em sua conduta, descrita como delitos ou contravenções penais que o ECA denomina ato infracional, pode ser direcionado a um atendimento muito mais rigoroso do que aquele que é dirigido à criança que seja autora de algum ato infracional .

Mesmo que o ECA precise a faixa etária adolescente é importante que se tenha alguma informação extra ECA sobre o adolescente para uma compreensão de sua existência enquanto ser um desenvolvimento. Importante que não se olhe para o adolescente como um rebelde contra a lei, no caso de um ato infracional, mas como um ser em conflito com seus

próprios encontros de mutação do corpo, da mente, do intelectual, do espiritual, das relações sociais, já porque para Içami Tiba (1986, p.7-37):

As duas maiores modificações no desenvolvimento biopsicossocial do homem são o nascimento e a puberdade. São grandes modificações que ocorrem, cada uma, em um curto período de tempo [...] O início da adolescência está nitidamente demarcada pela puberdade. [...] adolescente é ser humano em crescimento, em evolução para atingir maturidade biopsicossocial. É nesta fase que ele teve necessidade de por em prática a sua criatividade.

Este detalhe é importante, porque se pode entender ser o adolescente um ser de plena maturidade, até pela sua potencialidade criativa. Mas o ECA ao incluir o adolescente entre 12 a 18 anos, inclui a percepção e a compreensão do seu fluxo social e intuito de visão do mundo no parâmetro do instável, da descoberta, do sonho, do desejo, do impulso e não de uma maturidade racional-lógico-intelectual-cognitiva a exemplo do ser adulto. **O adolescente vai descobrindo e construindo a sua história e:**

Enriquecido em este novo processo mental, o adolescente amplia muito a sua percepção do ambiente que o cerca. Ao mesmo tempo, estimulado pelo crescimento físico e pelo estabelecimento definitivo de suas características sexuais secundárias, o ambiente passa a se relacionar diferentemente com ele. É esse novo tipo de intercâmbio que se estabelece entre ele e o mundo à sua volta e a sua família. (TIBA, 1986, p. 39).

Quando se procura fazer a relação do adolescente com o ato infracional, talvez seja importante ter-se que nem sempre a legislação nacional foi coerente com o princípio de dignidade humana, em relação ao conceito de adolescência. No Brasil, em sua história jurídica e social e política e cultural, muitas incoerências foram apontadas para o ordenamento jurídico, no sentido de acontecer uma distância muito conceituada entre a essência do ser adolescente e aparência do olhar da sociedade e do Estado sobre o que seria ser adolescente. Nesse sentido, até pouco tempo, adolescente era sido conceitualmente como “menor” ou menos abandonado, ou menos delinquente, ou menor simplesmente menor.

Fez necessário, no momento em que a procuração é trabalhar o ato infracional e o adolescente e o seu atendimento socioeducativo que se tenha uma breve notícia sobre a historicidade do então sistema estatal do passado, anterior 1988(promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988).

Nesta forma de antecipar notícias do antes do ECA, baseiam-se as notícias com a informação na autora Tânia de Silva Pereira, autora que nunca se descuidou em doutrinar o bom direito pesquisado a infância e adolescência, sobre hermenêutica dos direitos infanto-juvenis.

Para Pereira importa saber-se que o Brasil, no campo de proteção à infância percebem-se três vertentes, ou sejam: Doutrina do Direito Penal do Menor; Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular da doutrina Jurídica de Proteção Integral (1996, p.19).

Destaque-se em Silva (1996, p. 19-20) a Doutrina do Direito Penal do Menor teve atenção com a denominada delinquência do menor, e se atreve aos Códigos /penais tanto de 1830 quanto de 1890, em relação a imputabilidade na pesquisa do discernimento, ou seja, que o menor de 14 anos “que tivesse agido com discernimento, seriam recolhidos a Casa de Correção pelo tempo que o juiz julgasse necessário e não podia passar de 17 anos” (SILVA, 1996, p.15). Nessa concepção, na verdade, o autor Siqueira (1979, p.52) afirma que:

[...] ao juiz se atribuía a conclusão sobre se um impúbere era ou não capaz de dolo, e, para tal fim, levaria em conta a vida pregressa, seu modo de pensar, sua linguagem, não se justificando basear-se apenas numa razão, obrigando-o a pesquisar o conjunto dos elementos informadores.
Este sentido parece levar ao conceito de um subjetivismo de quem decide a vida do outro e que a responsabilização, no caso penal do menor (adolescente) apenas se apegasse a uma pesquisa em relação ao que a consciência do menor pudesse receber sobre a sua prática de ilícito.

No decorrer do tempo a ação penalista sobre o então tido menor sobre alguma mutação e surge em 1979, período que marca o Brasil em sua ditadura militar, e traz ao âmbito normativo da infância e Doutrina da Situação Irregular. Essa doutrina dirige-se ao menor, para sua interpretação e solução, como se fosse um ser “irregular”, quando estivesse em situação do abandono ou em situação de delinquência. Em tese, significaria dizer que irregular estaria o “menor” e não o Estado, nem a família, nem a Sociedade. É importante relatar aqui, conforme Pereira (1996, p. 21) as seis situações de “irregularidades”:

a: Menor privado de condições essenciais de resistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente ou razão de falta, ação ou prisão dos pais ou responsável e manifesta impossibilidade de os mesmos provê- lãs.

b: Menor vítima de maus tratos ou castigos considerados impostos pelos pais ou responsável.

c: Menor em perigo moral devido encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário ao de costume e na hipótese de exploração ou atividade contrária aos seus costumes.

d: Menor privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável.

e: Menor com desvio de conduta, em virtude de grave adaptação familiar e comunitária.

f: Menor autor de infração penal.

Na verdade, nessas situações todos cabe ao juiz o poder de discricão envolvido em competências penais e em competências tutelares, mas como resultado, uma verticalidade centralizadora de decisões total a proteção, ora penal repressiva, ora tutelar ao menor, mantendo-se na dimensão de suas irregularidades, sem se verificar um conceito mais declarado deste menor sujeito de direitos, serão menor objeto de decisões do adulto.

Num terceiro plano emerge a doutrina da Proteção Integral, já amplamente considerada acima, na perspectiva dos direitos fundamentais de proteção integral.

É a Doutrina da Proteção Integral que traz o conceito de ato infracional e o conceito de adolescente autor de ato infracional e de sujeito de direitos.

Nessa dimensão da proteção integral ao adolescente, não considerado mais “menor” mais sim adolescente sujeito de direitos, na verdade, apareceu paradigmas novos que vislumbram mudanças interpretativas dialéticas e críticas contra o direito menorista e a favor do novo direito da criança e do adolescente. É preciso lembrar neste espaço de reflexão o autor Antônio Carlos Gomes da Costa, que insiste em reafirmar a importância de se ver adolescente autor de ato infracional ou não, na qualidade de ser em desenvolvimento e não como um ser capaz na sua idade de 12 a 18 anos, ter a maturidade de um adulto. Assim Costa (1992, p. 26) explicita que:

Como pessoas em condição peculiar de seu desenvolvimento elas desfrutam de todos os direitos especiais decorrentes do fato de:

- Não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos;
- Não terem atingido condições de se defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;
- Não optarem em meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;
- Não poderem responder pelo cumprimento das leis deveres e obrigações inerentes a cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, afetivo, emocional e sociocultural.

Essas perspectivas demonstrariam que a doutrina da Proteção Integral não esquece o ser humano enquanto pessoa de dignidade, muito menos o adolescente enquanto ser de desigualdade a ser compreendido como possibilidade continua de construção da sua história, e não apenas enquanto ser irregular, mas como possível ser que possa momentaneamente um conflito com a lei, não pô sua potencialidade cognitiva de conhecimento de consequência de seus atos, mas em maturidade de sua audição biopsicossocial.

Falou se muito nessas condições históricos jurídicos de proteção ao adolescente e suas possíveis condutas, ditas irregulares ou situações irregulares.

É preciso centrar a teoria e ver se tudo isso pode ter relação de superação, quando se faz a junção adolescente e ato infracional. Adolescente, já se tem notícias sobre ele; mas e ato infracional previsto como conceito no ECA?

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Kaminski (2000, p. 49) conclui que: “A categoria jurídica ato infracional trata-se de mais uma inovação ao direito prático, trazida pelos autores do ECA, definindo-o como a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Mas Kaminski insiste em pensar sobre o ato infracional enriquece reflexão no sentido que:

Entre crime (ou delito) e contravenção penal, não há diferença ontológica, de essência, mas há diferença em relação á pena a eles aplicadas, em razão da potencialidade lesiva. As contravenções penais, a privação da liberdade é mais branda, representada não só pela prisão simples. Outra diferença, no que se refere á pena, é que ao crime é inadmissível. Somente a pena da multa, o que se admite as contravenções (2000, pp. 49-51).

Toda esta questão do ato infracional tem relação com o principio da inimputabilidade, por que, mesmo que o adolescente autor e ato infracional ocorra na tipificação penal do crime e pena, ele é inimputável, ou seja, ele responde, em seu dever de responsabilização sob medidas socioeducativas e em consideração ao seu desenvolvimento biopsicossocial. Vislumbra-se, então, que:

A regra que estabelece a inimputabilidade penal até os 18 anos de idade, também é encontrada na Constituição Federal (art 228) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 104). Aos menores de 18 anos de idade, inimputáveis, são reservadas normas do ECA que determinam medidas

socioeducativas aos adolescentes, e de proteção às crianças. (KAMINSKI, 2000, pp 56-57)

Mas, não fica apenas nesta consideração o autor; insiste em refletir que a importância da inimizabilidade está na verificação das capacidades intelectivas, saber o que está fazendo; evolutiva, poder agora conforme seu querer do agente. “O inimutável não entende o que faz, ou entendendo, não tem condições de determinar-se segundo esse entendimento e sua vontade.”(KAMINSKI, 2000, pp. 56-57).

A caracterização conceitual sobre a inimutabilidade e o ato infracional é fundamental porque a clara que inimutabilidade não significa impunidade. Isto é, as consequências jurídicas são viáveis e o adolescente autor do ato infracional entra na conceituação da responsabilização, e, na conceituação e aplicação das medidas socioeducativas, previstas no ECA e tendo no Plano Nacional do Sistema Socioeducativo (SINASE), ou mais especificamente falando na Lei 12.594, de 18 janeiro de 2012, que insistiu o SINASE e regulamentos a execução das medidas socioeducativas destinados adolescentes que pratique ato infracional.

5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Em relação ao ato infracional cometido por adolescente, por influencia da mídia nacional, e por interpretações invertidas, na contradição entre teoria pedagógica do ECA e uma pratica brasileira do autoritarismo, da leitura resumista do ter e da discriminação da pobreza, da negatividade, do feminismo, pelo inverso cultural do eurocentrismo, que impôs a concepção que o índio brasileiro é malandro, que o negro é sub-raça, que o podre é dependente da misericórdia, nasce no universo jurídico brasileiro o ECA para dizer que o adolescente, seja negro, seja índio, seja mulher, seja pobre, seja miserável, seja privilegiado economicamente, seja branco, seja de qual sexo, raça. Credo, ideologia política, situação econômica, que comete ato infracional esta sob a legislação especial seja na norma institucional, seja na norma infraconstitucional, e responde pela sua conduta, ou pelo método do ECA ou pelo método do SINASE.

É preciso dizer-se que SINASE - Sistema Único de Atendimento Socioeducativo tem significação:

SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter

jurídico, político, pedagogo, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Este sistema Nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as práticas, planos e programas específicos de atenção a esse público. (FNDCA, 2011, p.29).

É preciso alertar que o SINASE, enquanto Lei e enquanto plano nacional e consequentemente, pelo teor da Lei, plano também do Direito Federal, dos Estados Membros da Federação, e dos Municípios; veio não emendar o ECA, mas ampliar o ECA e exigir a execução do princípio da efetividade.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Atendimento socioeducativo, diga-se, ao adolescente, autor de ato infracional, configura-se com a estrutura jurídico-político-econômico-social sob os aspectos teórico-metodológicos:

- a) Introdução em que registra a justificativa do Estatuto da Criança e do Adolescente e justifica o advento do SINASE, para efetividade dos direitos humanos.
- b) Marco situacional, em que contextualiza a situação do adolescente no Brasil.
- c) Conceito de Integração das políticas públicas, em que acentua a importância da efetividade Sistema de Garantias do Direito.
- d) Princípios do Marco Legal do SINASE em que demarca com clareza quais os princípios de atendimento socioeducativo.
- e) Organização do SINASE, em que registra competências e atribuições dos entes federativos; composição do SINASE: deliberação, gestão, entidades de atendimento.
- f) Gestão dos programas, em que se revela a metodologia da gestão, dos recursos humanos.
- g) Parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo, que enfatiza o acesso do adolescente em conflito com a Lei à justiça e aos seus direitos.
- h) Parâmetros arquitetônicos para unidade de atendimento socioeducativo
- i) Gestão do sistema e do financiamento, em que caracteriza a efetiva execução das políticas públicas

- j) Monitoramento e avaliação, em que revela a necessidade de se conceber qual conjunto de ações de caráter político-pedagógico e estratégico, que vise introduzir parâmetros para ações articuladas.

Em verdade, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo obriga que todos os níveis governamentais Federal, Distrital, Estaduais e Municipais construam seus planos, mas de forma Inter complementar, isto é, um plano completando o outro, para ações integradas. O SINASE, assim, amplia a forma de atendimento sem porem descaracterizar o entendimento sobre as medidas socioeducativas que são aquelas previstas no artigo 112 da Lei mº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) quais sejam: Advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; semi-liberdade; internação.

O SINASE, porém, avança conceitualmente sobre o ECA e trás maior clareza e detalhamento dos objetivos das medidas socioeducativas, objetivos estes que passam a ser orientadores das ações e das relações sistema de atendimento – adolescente- ato infracional. Assim, os objetivos aparecem como conectados às medidas socioeducativas (artigo 1º- SINASE):

a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrições de direitos, observados os limites previstos em Lei.

Esta intenção da Lei demonstra que todo plano SINASE, seja em qualquer nível, venha trazer fundamentalmente a imprescindível relação de responsabilização do adolescente, e, que o adolescente vislumbre o grau de consequências de seu ato, pra que possa, orientado pelos programas de atendimento, construir possibilidade de reparação ao outro. Entretanto, o SINASE insiste num ponto essencial que é Plano Individual de Atendimento – PIA, entre os objetivos das medidas socioeducativas. Esta questão representa uma das diferenças da Lei SINASE, no desejo de perseguir o conceito de efetividade do Direito. O adolescente deve integrar a construção do Planejamento das ações e serviços de atendimento socioeducativo, por que o PIA imposto, sem que o adolescente, com base na responsabilização, participe da sua própria história de libertação

da sua relação com o conflito com a Lei, parece não haver muita possibilidade de efetividade dos objetivos todos das medidas socioeducativas e das medidas de proteção. Nesse sentido importa observar o que Rasi (2008, p. 112) assevera:

O adolescente que chega aos programas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade traz consigo uma grande dificuldade de estabelecer relacionamentos significativos; com baixa auto estima, obstáculos de canalização de violência, de construir, imperando o temor de confrontar-se com sua própria realidade social e pessoal. Dessa forma, o educador precisa revelar ao adolescente uma visão global de sua vida pessoal e ao mundo em que está inserido, para a sua visualização de um novo projeto de vida, da qual dependerá o reconhecimento daquelas situações de confronto do seu meio e de sua personalidade.

Na continuidade de inserção do SINASE à reflexão sobre o atendimento socioeducativo, a Lei SINASE (Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012), pode se perceber a preocupação de sua metodologia de sequenciar “entendimentos”, exatamente no artigo 1º, seus parágrafos e seus incisos. Assim, deixando o entendimento sobre SINASE, sobre as medidas socioeducativas, refere-se na sequência ao entendimento sobre programa de atendimento que é “a organização de o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas” (artigo 1º, §3º). Em seguida “artigo 1º, §4º) a Lei SINASE dá o entendimento de unidade “a base física necessária para a organização um funcionamento de programa de atendimento”. E vai mais além, a Lei SINASE aclara que por “entidade de atendimento à pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento”. (§5º, artigo 1º, SINASE).

Percebe-se que a Lei SINASE possibilita metodologicamente o sentido estrutural de atendimento, de forma sintética ventila como Plano SINASE- Programa SINASE- Unidade de Atendimento.

Outra questão que se percebe na Lei SINASE é a importância que revela como obrigatoriedade organizacional e funcional do paradigma do atendimento sob o princípio da intersetor alidade. Nesse particular pode-se ver a intersetorialidade:

Para fortalecer a complementariedade das ações e evitar sobreposições, é

importante que [...] articulação proporcionem o planejamento e o desenvolvimento conjunto de estratégias de intervenção, sendo definido o papel de cada instância que compõe a rede de serviços local e O Sistema de Garantias de Direito na busca de objetivo comum. (FNCA, 2011, p. 148).

Pode-se perceber que o SINASE insiste tanto numa linguagem de sentido do agir coletivo, quanto de uma compreensão voltada às competências e conhecimentos tanto Inter setoriais quanto interdisciplinares. Anuncia o Fórum Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – FNDCA (2011, p. 32) que:

A existência e a adequada reestruturação de uma rede de serviços de atenção e proteção à criança e ao adolescente e à família, capazes de prover orientação psicopedagogia e dialogar com pais e responsáveis, criando espaços de reflexão quanto à educação dos filhos, bem como de intervir eficientemente em situações de crise para resguardar os direitos da Criança e do Adolescente, fortalecendo a família para o adequado cumprimento de suas responsabilidades, ou propiciando cuidados alternativos à criança e ao adolescente que necessitam para sua segurança e após rigorosa avaliação técnica, se afastados da família.

Infere-se que a Lei SINASE procura determinar ações que persigam a completude do atendimento de sua integralidade, de interação que mantenham uma prática de envolvimento de relações sociais de vínculos, principalmente na relação adolescente-comunidade-atendimento institucional-família.

Pode-se entender que o advento da Lei SINASE ressuscita o entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e, que, se o adolescente chegou ao ato infracional, significa dizer que o Estado, a família, a sociedade não fiquem discursando diminuição da maioria penal, mas trabalhem em rede para efetivar o convívio deste adolescente com seus direitos fundamentais, com reintegração familiar, com acesso às oportunidades à vida da ética humana do viver em sociedade com responsabilidade e limites dos valores da dignidade humana.

Neste sentido, a Lei SINASE fortalece que o atendimento socioeducativo aconteça de forma inter setorial, interdisciplinar, principalmente no âmbito dos direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à educação, à cultura, ao esporte, ao asilo, à alimentação, à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, todos dos paradigmas essenciais do Direito à vida.

Para melhor compreensão da responsabilidade dos operadores do SINASE fundamental que se explicitem os princípios e as diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo:

Princípios

1. Os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência.
2. Ao adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção integral de seus direitos.
3. Em consonância com os marcos legais para o setor, o atendimento socioeducativo deve ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema.

Diretrizes

- a) Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do SINASE.
- b) Focar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento.
- c) Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias.
- d) Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto.
- e) Humanizar as Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas.
- f) Criar mecanismos que previnam e meçam situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas.
- g) Garantir o acesso do adolescente à Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e o direito de ser ouvido sempre que requerer.
- h) Garantir as visitas familiares e íntimas, com ênfase na convivência com os parceiros/as, filhos/as e genitores, além da participação da família na condução da política socioeducativa.
- i) Garantir o direito à sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual.
- j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade.
- k) Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo.
- l) Garantir o acesso à programas de saúde integral.
- m) Garantir ao adolescente o direito de reavaliação e progressão da medida socioeducativa.
- n) Garantia da unidade na gestão do SINASE, por meio da gestão compartilhada entre as três esferas de governo, através do mecanismo de cofinanciamento.
- o) Integração operacional dos órgãos que compõem o sistema (art. 8º, da LF nº 12.594/2012).
- p) Valorizar os profissionais da socioeducação e promover formação continuada.

- q) Garantir a autonomia dos Conselhos dos Direitos nas deliberações, controle social e fiscalização do Plano e do SINASE.
- r) Ter regras claras de convivência institucional definidas em regimentos internos apropriados por toda a comunidade socioeducativa.
- s) Garantir ao adolescente de reavaliação e progressão da medida socioeducativa. (FNDCA, 2011)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as posturas de pensamentos, argumentos, interpretações, conceitos, que foram possíveis movimentar entre as páginas e no decorrer da procura de uma coerência, que levam essas posturas à oportunidade de se acreditar no adolescente, mesmo em vínculo temporário, pois esta é a luta do apenas temporário, enquanto o autor de ato infracional, podem trazer à compreensão de algumas considerações que não esgotam a reflexão, mas compõem preocupações do elo teórico-jurídico com uma prática humanista do direito.

Quando se trata de adolescente e sua relação com o ato infracional, não pode qualquer atendimento socioeducativo e protetivo descuidar-se da base, fortemente declarada constitucionalmente e pelo ECA, ou seja, a base principiológico-normativa dos Direitos Fundamentais.

Adolescente autor de ato infracional é circunstancialmente em conflito com a Lei, por diversos fatores, entre eles pelo fator de os direitos fundamentais não lhe terem sido garantidos em algum momento de sua vida.

O ato infracional dimensiona-se, sim, à tipificação da legislação penal do Direito Positivo brasileiro, mas não se insere nas suas ordens penais, em face do princípio da inimputabilidade.

A inimputabilidade não pode significar impunidade, pois, para com e além do ECA, o SINASE reafirma de forma expressa a responsabilização do adolescente que é recebido ao espaço e ao tempo de medidas socioeducativas, articuladas com o sistema de garantia do ECA, com destaque aos seus órgãos garantistas e às instâncias, ou sejam: Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho dos Direitos, Segurança Pública/Orçamentos, Defensoria Pública/Ordem dos Advogados do Brasil, família, comunidade, sociedade civil organizada, políticas públicas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, enquanto novo Direito que considera atenção especial ao adolescente em conflito com a Lei, anuncia que agir enquanto atendimento socioeducativo é agir, principalmente: com intersetorialidade; com interdisciplinaridade; com respeito ao caráter da autonomia do adolescente em seu Plano Individual de Atendimento; com clareza sobre a responsabilização do adolescente; com integração dos seus Direitos Fundamentais.

O adolescente (em seu ato infracional) merece proteção integral na procura de sua integração social, considerado o ato infracional o seu conflito temporário com a Lei, e, portanto, com desaprovação do ato infracional, mas não desaprovação, com a omissão, ameaça e ações repressivas, ao sujeito adolescente, sujeito de direitos.

Importante reprovar o ato infracional, mas não reprovar o adolescente. Importante responsabilizar o adolescente, e comprometer o sistema socioeducativo para atender integralmente, sob a orientação da Doutrina da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. *A Criança e seus Direitos*. Publicação da Funabem/UNICEF/Puc-Rio/ realizada na PUC/Rio, 1989.

ÂNGELO, Milton. *Direitos Humanos*. Lemos: Editora de Direito Ltda., 1998.

BRASIL. Presidência da República. Secretária de Direitos Humanos. *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Brasília: SDH-PR, 2013.

BRASIL, Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Dispõe sobre Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Senado Federal, Brasília, 2012.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República, Brasília, 1990.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: SINASE. Organizado por FNDCA; Brasília: FNDCA, CONANDRA; SDH, 2011.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. In: *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sociojurídicos*. Tânia da Silva Pereira (coord.) Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

FNDCA. *Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Brasília: FNDCA, CONANDRA, 2011.

KAMINSKI, André Karst. *O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?* Canoas: ULBRA, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RASI, Maurício Esponton. *Criança e Adolescência: Risco e Proteção*. Lieme: Bh Editora, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

SAUT, Roberto Diniz. *O Novo Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem possível*. Blumenau: edifurb, 2008.

SIQUEIRA, Liborni. *Sociologia do Direito do Menor*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1979.

TIBA, Içami. *Puberdade e Adolescência: Desenvolvimento Biopsicossocial*. São Paulo: Ágora, 1986.

Recebido: 1/2/2015
Aprovado: 11/4/2015

